



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002559/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200405725

RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA. ICMS- MERCADORIA EM TRÂNSITO -  
DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - IMPROCEDÊNCIA.**

Declarações inexatas em relação aos preços praticados entre as partes. Agente Fiscal não fez prova das acusações. Auto de infração julgado improcedente, reformando decisão singular condenatória prolatada na 1ª Instância Administrativa. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração informa que durante Ação Fiscal fora constatado que a autuada, EXPRESS TCM LTDA, realizava o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Documentos estes, considerados inidôneos, por conterem declarações inexatas em relação aos preços praticados entre as partes.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96

Certificado de Guarda de Mercadoria, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 154229, Cópias das Notas Fiscais nº 2360 e 2352, Mandado de Notificação e Intimação e Decisão do Mandado de Segurança, estão acostados às fls. 03/12.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/21, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 31/36 alegando a improcedência da Ação Fiscal em vista da ausência de elementos probantes para albergar a mesma. Argüiu que o fisco apresentou como única prova a fundar o Auto de Infração, a declaração do agente fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 838/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/41, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância, declarando improcedente a presente ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 42.

Aditamento ao Recurso Voluntário repousa às fls. 43/50 argumenta quanto aos Princípios da Livre Iniciativa e da Liberdade Econômica, outrossim, apenas com o intuito de argumentar, se a alegação é de que os valores apresentados na nota fiscal estão incompatíveis com o mercado, por estarem a menor do que aquele, o caso seria de subfaturamento.

Cita Jurisprudência do próprio Colendo Conselho de Recursos Tributários, através das Resoluções nº 156/2004 e nº 165/2004, abordando exatamente a mesma matéria tributária, onde por unanimidade de votos foi decidida pela improcedência da Ação Fiscal.

Por fim requer pelo provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão condenatória de Primeira Instância para a improcedência.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas em relação aos preços praticados entre as partes.

O agente fiscal apresentou como única prova a fundar o auto de infração, sua própria declaração. Necessário fazia-se a apresentação de outras provas, a fim de que os argumentos defendidos no auto fossem comprovados, pois, somente a afirmação do agente fiscal não é definitiva de que os preços contidos nas notas fiscais não reflitam com veracidade os efetivamente praticados pelas partes.

Faltou ao agente do fisco demonstrar que preços inexatos são estes, ou seja, não há nos autos nenhum documento, como tabela de preços, duplicata, cópia do pedido, que se possa comparar, para se afirmar que os valores praticados entre as partes estavam incompatíveis com a operação realizada.

O Certificado de Guarda de Mercadoria que dormita à fl.3, não pode ser considerado como parâmetro, mesmo porque o fiscal não diz de como encontrou aqueles valores para lançar no CGM.

Conclui-se, do exposto, que não houve infringência à legislação do ICMS, pois a acusação apontada na inicial carece de provas documentais. O agente do Fisco acusou, mas não demonstrou a acusação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EXPRESS TCM LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

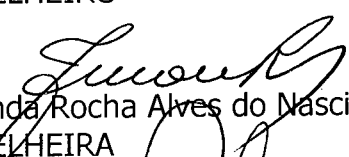
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2005.

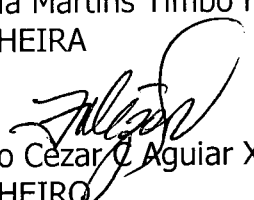
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vinícius de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO